



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 459/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do **Projeto de Lei nº 93/2020**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 18/11/2024, às 17:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113144532** e o código CRC **5D41DF5B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2024/0003201-5

Parecer SEME/AJ Nº 112285978

São Paulo, 11 de outubro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Administração Pública.

ASSUNTO: **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei nº 93/2020**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública". **Pedido de subsídios.**

SEME/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (106274065 e 106274160) acerca do Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria do nobre Vereador Edir Sales, nos termos da redação do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "*institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública*".

O Substitutivo do Projeto de Lei apresentado, acostado ao doc. 106274134, tem o seguinte teor:

Art. 1º - É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias

com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta lei.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou em Parecer Jurídico (107807164), oportunidade em que concluiu o seguinte:

[...] o projeto de lei em questão (i) parece apenas repetir, em grande medida, as disposições de uma lei já aprovada (Lei Municipal nº 17.566/2021); e (ii) pode, caso aprovado, sofrer contestações judiciais, seja em função de uma possível invasão à competência legislativa privativa da União, seja em razão de um eventual vício de iniciativa legislativa.

Ato contínuo, PREF/CASA CIVIL/ATL III (112092929) encaminhou o processo à SEME a fim de obter parecer a respeito das questões suscitadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SME/AJ), no doc. nº 108421876, em especial, nas letras “a” e “c” da parte final do referido parecer, no que diz respeito ao artigo 1º da vigente Lei nº 17.566/2021 (doc. nº 108415502) e à normatização do parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) ao Projeto de Lei nº 93/2020, com vistas à complementação dos relevantes elementos ofertados por essa Secretaria.

Por fim, SEME/GAB (112110313) encaminhou este processo, a pedido do Senhor Chefe de Gabinete, para manifestação, em especial quanto ao informado no parecer de 108421876 (letras "a" e "c" do parecer) e no encaminhamento de SEI! 112092929.

II – DO DIREITO

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO A MODALIDADE ESPECÍFICA DA CAPOEIRA

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SME/AJ), no doc. nº 108421876 suscitou que “a) a lei já vigente destaca especialmente as modalidades Regional e de Angola, embora sem caráter excludente, enquanto o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados não mencionam nenhuma modalidade específica da capoeira”.

Do ponto de vista jurídico, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Como, no presente caso, o texto do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 93/2020 não faz referência a modalidades específicas de capoeira, possui disposição mais genérica que aquela da Lei nº 17.566/2021.

Assim, o art. 1º da propositura legislativa em comento não revoga nem modifica a lei anterior, também não possuindo qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

II.2 – DA DIFERENÇA ENTRE AS EXPRESSÕES “ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” E “ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICOS E PRIVADOS”

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SME/AJ), no doc. nº 108421876 suscitou que “b) a lei já vigente se limita a traçar suas disposições para as escolas da rede municipal de ensino, enquanto o Projeto de Lei proposto menciona os estabelecimentos de educação básica públicos e privados;”.

Quanto a este ponto, continuam pertinentes as conclusões do Parecer Jurídico (107807164), no sentido de que legislar sobre educação, mesmo que sob pretexto autorizatório e indireto, pode ensejar um eventual vício de formal de constitucionalidade, haja vista a competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases de educação prevista no art. 22, XXIV, da CFRB/88.

II.3 – DA DISPENSA DE EXIGÊNCIA FILIAÇÃO A CONSELHOS PROFISSIONAIS OU A FEDERAÇÕES OU CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SME/AJ), no doc. nº 108421876 suscitou que “c) o Projeto de Lei apresentado dispõe expressamente que não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, enquanto a lei vigente não dispõe nada a respeito”.

Em suas conclusões, aquela AJ entendeu que “Por fim, embora o ponto ‘c’ nos pareça ser o elemento mais polêmico, justamente por traçar uma excludente de registro ou filiação do profissional de capoeira a entidades como conselhos profissionais ou federações esportivas, também se trata de matéria que não se insere no âmbito de alcance desta Secretaria, por se tratar de questão de ordem esportiva. Neste aspecto, parece-nos que incumbe a SEME abordar essa questão, pela competência”.

Estabelece a Constituição, em seu art. 22, XVI, que é competência legislativa privativa da União a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Sendo assim, qualquer disposição normativa que venha a estabelecer a exigência ou não de requisitos para exercício de profissão, mesmo que indiretamente, na medida em que autoriza a dispensa de exigência.

Diante disso, tem-se que o parágrafo único do art. 2º do texto substitutivo é eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, e, por decorrência, serão inconstitucionais as normatizações

que o tomarem por fundamento.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o *caput* e o parágrafo único do art. 2º do texto do **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei nº 93/2020** possuem **insuperáveis vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva**, motivo pelo qual recomendamos a não aprovação do texto nesses moldes da proposição legislativa.

Por fim, submetemos o presente a Vossa Senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

É o parecer. Submeto-o à consideração superior.

CAIO FERRARI DE CASTRO MELO
Assessor II
OAB/SP nº 373.943

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município
Assessor-Chefe da SEME/AJ
OAB/SP nº 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 11/10/2024, às 16:55.



Caio Ferrari de Castro Melo
Assessor(a) II
Em 11/10/2024, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112285978** e o código CRC **BE2112D8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Esporte, Corpo e Movimento**

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659

PROCESSO 6010.2024/0003201-5**Encaminhamento SME/COCEU/DIESP Nº 107961365**

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei nº93/2020**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública". **Pedido de subsídios.**

SME/COCEU**Prezado Coordenador,**

Trata o presente de Projeto de Lei nº93/2020, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, permite a celebração de parcerias com a rede pública, e dá outras providências".

Esta Divisão considera não haver objeções quanto à importância e relevância cultural e esportiva do projeto, no **entanto já existem disposições em vigor, através da Lei Municipal nº 17.566/2021, com texto semelhante e de igual propósito.**

Nesse sentido a SME/COCEU possui representantes junto ao grupo de trabalho- GT, instituído pela portaria SME Nº4.964/2024, que discute a implementação da Lei nº 17.566/2021 sobre o caráter educacional e formativo da Capoeira. O objetivo do Grupo de Trabalho, que está com atividades em andamento, é de construir uma proposta estruturada de implementação da capoeira nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, discutindo formas e procedimentos a serem desenvolvidos dentro desta pasta.

Para tanto a RME já possui no Documento "Currículo da Cidade: Educação Física" destacado, dentre seus eixos temáticos os Jogos/Brincadeiras, **Lutas**, Esportes, Danças, Ginásticas e Práticas Corporais de Aventura. O Eixo Temático- Lutas, compreende como um de seus Objetos de Conhecimento, as Lutas do Brasil, na qual aborda dentre seus Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento (EF04EF27), (EF04EF28), (EF04EF29), (EF06EF30), (EF06EF35), aspectos que garantem os direitos de aprendizagem dos estudantes, valorizando a prática corporal de diversas manifestações. O Currículo ainda aponta que: "... no Ensino de Educação Física, devem ser constantemente retomadas a valorização e a compreensão de que as manifestações da cultura corporal são formas de resistência, de acordo com o espaço social que ocupam." (p.73).

Além das aulas regulares de Educação Física nas Unidades Educacionais, a RME também conta com projetos de capoeira que ocorrem nos Centro Educacionais Unificados (CEUs). De acordo com levantamento interno, cerca de 36 (trinta e seis) CEUs de diferentes regiões da Cidade de São Paulo, informaram possuir em suas Grades a oferta de aulas de Capoeira, salientamos ainda que esta Divisão está trabalhando na construção de um Edital de Chamamento Público, para contratação de Mestres de Capoeira a partir de 2025, SEI (6016.2024/0094179-4), e para tanto já foi solicitado no PLOA 2025 os recursos necessários para que cada CEU possa contar com o atendimento de um Mestre de capoeira.

Finalmente entendemos que os Centros Educacionais Unificados (CEUs) para o atendimento dos munícipes, podem realizar parcerias mediante o Credenciamento via Edital de Chamamento Público, seguindo todas as regras e normas estabelecidas.

Nos colocamos à disposição.



Uelinton de Seixas
Diretor(a) I

Em 14/08/2024, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107961365** e o código CRC **6961FB6D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo de Educação Étnico-Racial**

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003201-5**Encaminhamento SME/COPED/DC/NEER Nº 108056263**

São Paulo, 05 de agosto de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei nº93/2020**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública". **Pedido de subsídios.**

SME/COPED**Prezada Coordenadora,**

Trata o presente de Projeto de Lei nº93/2020, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, permite a celebração de parcerias com a rede pública, e dá outras providências".

Quanto ao mérito do projeto, na propositura do reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, não há objeções quanto a sua importância e relevância pedagógica. No documento "Currículo da Cidade: Orientações Pedagógicas: Educação Antirracista: Povos Afro-Brasileiros" é defendida a "necessidade urgente de compreendermos e valorizarmos as corporeidades negras na escola, desde a primeira infância, para que possamos caminhar no sentido de uma sociedade menos racista" (SÃO PAULO, 2022. p. 177). Nesse sentido, é destacado o papel que a capoeira desempenha nos espaços educacionais: "Um aspecto positivo em relação às corporeidades é o fato de que a capoeira tem sido muito praticada nas escolas para promover o respeito ao corpo e à cultura negra, uma vez que na roda de capoeira estão presentes todos os valores civilizatórios africanos. Assim como as práticas de passinho de funk e do breakdance, também presentes nas escolas, têm promovido o reconhecimento e a valorização da cultura negra." (p. 178).

Entretanto, já existem disposições em vigor, através da Lei Municipal nº 17.566/2021, com texto semelhante e igual propósito.

Salientamos que a SME/COPED, através da Portaria SME Nº 4.964/2024, constituiu grupo de trabalho - GT com a finalidade de discutir a implementação da Lei nº 17.566/2021, que institui o caráter educacional e formativo da Capoeira. O Grupo de Trabalho tem a participação de

membros de diferentes segmentos da SME e representantes da sociedade civil, professores, Diretores de Escola, mestres de capoeiras, acadêmicos e membros de coletivos voltados à promoção da capoeira na cidade de São Paulo. O objetivo desse Grupo de Trabalho, que está com atividades em andamento, é construir uma proposta estruturada de implementação da capoeira em todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, discutindo formas e procedimentos a serem desenvolvidos dentro desta pasta.

Na RME são diversas as Unidades Educacionais que oferecem vivências e projetos de capoeira no contraturno escolar através do Mais Educação São Paulo (Decreto N° 54.452/2013) ou como parte das experiências desenvolvidas no Programa São Paulo Integral (Portaria SME N° 7.464/2015). Finalmente, destacamos a realização de turmas de capoeira em 36 (trinta e seis) Centros de Educação Unificado – CEU, de diferentes regiões da cidade de São Paulo, com diversas ofertas para a comunidade.

Por fim, informamos que a análise de celebração de parcerias com associações foge à competência do Núcleo de Educação para as Relações Étnico-Raciais - NEER/SME. Entendemos que há nuances e aspectos técnicos específicos que demandam conhecimento especializado para uma correta apreciação e tomada de decisão.

Nos colocamos à disposição,



Maria Cristina Rodrigues
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 05/08/2024, às 14:06.



André de Pina Moreira
Assistente Técnico(a) Educacional
Em 05/08/2024, às 14:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108056263** e o código CRC **3ACA5F8F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003201-5**Parecer SME/AJ Nº 108421876**

SME/GAB

Sr. Secretário

Trata-se de encaminhamento de SME/ASPAR direcionada a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação expressa, oferecendo proposta de texto substitutivo no caso de sugestão de alteração ou adequação em relação ao Projeto de Lei nº 93/2020, de iniciativa da Vereadora Edir Sales, com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

O texto original do Projeto de Lei assim dispunha em seu cerne (106274065):

Art. 1º - É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta lei.

§1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

(...)

O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, trouxe a seguinte redação (106274134):

Art. 1º - É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

(...)

Como se vê, o substitutivo retira do projeto original a previsão contida no originário §1º, que dispunha sobre a integração da capoeira à proposta pedagógica da escola, transformando o originário §2º em parágrafo único e mantendo toda a redação anteriormente proposta.

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer já realizara avaliação sobre o projeto apresentado (107807164) tecendo dois questionamentos. Inicialmente ele questiona a disposição do art. 2º, §1º ao dispor sobre a obrigação de integração do ensino de capoeira às propostas pedagógicas das escolas, diante da violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Ocorre que esse é justamente o trecho do texto original que foi retirado do projeto de lei pelo substitutivo. Assim, se a análise se dedica exclusivamente a avaliar o substitutivo, esse questionamento sobre a constitucionalidade e competência apontados pela AJ de SEME já estaria superado.

Outrossim, o segundo apontamento efetuado pela SEME/AJ mantém-se pertinente, relacionado ao fato de já existir no ordenamento municipal a Lei 17.566/2021, que traça disposições muito similares e, em alguns momentos, um texto até idêntico ao que está sendo proposto no referido PL. Eis o texto legal em seu cerne: (108415502)

Art. 1º Fica reconhecida a capoeira como bem imaterial brasileiro e o ensino da capoeira, nas suas diversas modalidades, **em especial a Regional e de Angola**, como preservação do patrimônio cultural da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A capoeira possui caráter educacional e formativo em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o ensino da capoeira nas escolas da rede municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação básica poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira.

Parágrafo único. O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

(...)

A bem da verdade, as únicas diferenças existentes entre o texto da lei já publicada e o projeto apresentado são: a) a lei já vigente destaca especialmente as modalidades Regional e de Angola, embora sem caráter excludente, enquanto o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados não mencionam nenhuma modalidade específica da capoeira; b) a lei já vigente se limita a traçar suas disposições para as escolas da rede municipal de ensino, enquanto o Projeto de Lei proposto menciona os estabelecimentos de educação básica públicos e privados; c) o Projeto de Lei apresentado dispõe expressamente que não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, enquanto a lei vigente não dispõe nada a respeito.

Em relação ao ponto “a”, o Projeto de lei apresentado pode ser até considerado interessante, em uma primeira análise, ao não privilegiar ou destacar algumas modalidades específicas, como a Regional ou a de Angola. No entanto, sendo a capoeira uma manifestação muito mais esportiva e cultural do que educacional propriamente dita, e incumbiria à SEME e à SMC dispor a respeito desse mérito relativo às modalidades destacadas e a validade sobre a sua predominância ou não no ordenamento jurídico.

Em relação ao ponto “b”, com a exclusão do §1º do texto originário do art. 2º, o Substitutivo proposto acaba apenas traçando também aos estabelecimentos privados a possibilidade de celebração de parcerias, sem qualquer caráter cogente que interfira com as diretrizes básicas do ensino e educação neste Município. Neste aspecto, há que se considerar a ausência de reais efeitos concretos a essa proposta, uma vez que nada impede que atualmente os estabelecimentos privados já celebrem também parcerias em nível suplementar com o intuito de divulgar a ensinar a capoeira.

Por fim, embora o ponto “c” nos pareça ser o elemento mais polêmico, justamente por traçar uma excludente de registro ou filiação do profissional de capoeira a entidades como conselhos profissionais ou federações esportivas, também se trata de matéria que não se insere no âmbito de alcance desta Secretaria, por se tratar de questão de ordem esportiva. Neste aspecto, parece-nos que incumbe a SEME abordar essa questão, pela competência.

Diante dos elementos acima dispostos, entendemos não ser possível, neste momento, propor texto substitutivo ao Projeto de Lei apontado, apenas destacando que a similitude do texto proposto com a já existente Lei 17.566/2021 recomendaria que os pontos destacados, caso aprovados, fossem propostos como de mera alteração da lei 17.566/2021 e não como um novo texto legal.

À vossa apreciação.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.



Ricardo Luiz Hideki Nishizaki
Procurador(a) do Município
 Em 09/08/2024, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108421876** e o código CRC **4EDFF573**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2024/0003201-5**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 108783209**

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei nº 93/2020**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública". **Pedido de subsídios.**

SME/GAB**Senhor Secretário**

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores, nos termos da lei orgânica municipal, possui atribuições institucionais essenciais e, reconhecendo que a construção de processos democráticos na educação, na escola e na sociedade é um aprendizado contínuo, o debate é fundamental.

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 93/2020 visa instituir o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública. Submetido à área técnica (doc sei 108056263 e 107961365) e jurídica (doc sei 108421876) da Pasta, as manifestações indicam, em apertada síntese, a inviabilidade do Projeto de Lei em comento, dada a validade e existência de norma municipal em uma aparente sobreposição temática (Lei Municipal nº 17.566/2021). Com isso, comungo do parecer da D. Assessoria Jurídica no sentido de atualização normativa e deixo de apreciar a propositura.

Encaminho o presente para manifestação conclusiva de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.

**Bruno Lopes Correia****Secretário(a) Adjunto(a)**

Em 03/10/2024, às 20:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108783209** e o código CRC **4DE1F96B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0003201-5

Encaminhamento SME/GAB Nº 111846921

São Paulo, 07 de outubro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública". Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Remetendo-nos às manifestações das áreas competentes desta Pasta (107961365 e 108056263), e a análise da Assessoria Jurídica (108421876), que apresentou uma breve síntese dos autos, bem como a manifestação do Senhor Secretário Adjunto (108783209), as quais acompanho, restituo o presente deixando de apreciar a propositura, em virtude de diploma legal que aparenta sobrepor-se ao tema, sugerindo apenas atualização à Lei Municipal nº 17.566/2021.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 07/10/2024, às 15:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **111846921** e o código CRC **7DF5A9E1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2024/0003201-5**Encaminhamento SEME/DGPE Nº 112682083**

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

SEME/GAB/CG**Sr. Assessor,**

Conforme solicitado, trata-se de pedido de manifestação quanto ao Parecer apresentado em SEI108421876 (letras "a" e "c") e SEI 112092929.

Passemos ao item "a" do referido SEI citado acima.

Entende-se a Capoeira como uma expressão da cultura afro-descendente. Sua prática representa a união de diversas manifestações culturais, envolvendo a dança, música, jogo, religiosidade e arte marcial (luta) ^[1]. Nesse sentido, não se pode afirmar que sua prática é exclusivamente da área esportiva.

A Capoeira é tradicionalmente classificada em duas vertentes: Capoeira Regional, criada pelo Mestre Bimba na década de 1940 e Capoeira de Angola, considerada por seus praticantes como a capoeira tradicional, àquela que se relaciona com as raízes da tradição cultural-religiosa africana e que mantém elementos herdados da capoeira escrava ^[2]. Sendo assim, entende-se que o destaque inculcado no artigo 1º da vigente Lei nº 17.566/2021, ao se referir às duas vertentes da capoeira as prioriza, mas não exclui as demais possíveis:

*Art. 1º Fica reconhecida a capoeira como bem imaterial brasileiro e o ensino da capoeira, nas suas diversas modalidades, **em especial a Regional e de Angola**, como preservação do patrimônio cultural da Cidade de São Paulo.*

A capoeira de Angola apresenta aspectos de dança e luta acompanhada pela música, que foi praticada no período de 1808 a 1850. Os elementos apresentados nessa vertente são capazes de fornecer à criança e ao adolescente, informações sobre a história e cultura africana e afro-brasileira ^[3]. Essa perspectiva está prevista na lei 10.639/03 de 2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura da África (Continente Africano) e dos afro-brasileiros no ensino fundamental e médio.

Na era Vargas, a capoeira é concebida como ginástica e artes marciais nas academias de cadetes do exército e da marinha e nas academias de educação física. A partir da década de 1990, a capoeira passa a ser aplicada em escolas e instituições universitárias valorizando seu caráter esportivo e de arte marcial, essa vertente é conhecida como Capoeira Regional.

Estabelecendo-se um paralelo entre a Capoeira de Angola e a Regional ^[4], pode-se afirmar que a Capoeira Regional contribuiu de maneira incisiva, especialmente referindo-se a sua inclusão e aceitação na esfera do esporte de

rendimento, do esporte institucionalizado, da educação física e do desenvolvimento do processo de sua escolarização. A capoeira de Angola participa desse processo na medida em que se mantém próxima ao sentido de manifestação cultural da classe trabalhadora, pobre, negra e mestiça.

Diante das considerações, o artigo 1º da vigente Lei nº 17.566/2021, ao abordar essas duas vertentes, possibilita o destaque à capoeira mais característica e praticada no Brasil. Nesse sentido, a lei anterior já contempla o previsto no Substitutivo deste PL em análise.

Portanto, concordamos com a manifestação de SEME/AJ (SEI 112285978) que conclui que o projeto de lei em questão parece repetir as disposições da lei aprovada acima citada.

No quesito referente ao item “c”, trata-se da exclusão de registro ou filiação do profissional de capoeira a entidades como conselhos profissionais ou federações esportivas.

De antemão, importante destacar que se encontra atualmente em vigor uma ordem judicial que impede a exigência de registro e a fiscalização de pessoas não registradas no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP, que atuem com artes marciais, capoeira, dança e/ou ioga. Todavia, a decisão não impede que as entidades prestadoras de serviços nas referidas áreas, bem como aquelas que promovem campeonatos e outros eventos, exijam o registro dos instrutores/treinadores contratados ou participantes, como critérios próprios de seleção e garantia de credibilidade desses Profissionais.

Observam-se movimentos na Câmara dos Deputados em relação à normatização da capoeira. Há um Projeto de Lei (nº 3661/2020) na Câmara dos Deputados que dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs), regulamentando a profissão de profissional de artes marciais. Há o PL 1371/2007 que determina que não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) os profissionais de dança, artes marciais e ioga, capoeira e método pilates, seus instrutores, professores e academias. E, ainda, o PL 3649/2020 que dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate. Verificam-se propostas de inserção da Capoeira como esporte olímpico. No mais, constata-se a existência de órgãos regulamentadores e organizadores da capoeira, como:

- a) Federação Paulista de Capoeira (<https://fpcapoeira.org.br/>)
- b) Federação Mundial de Capoeira (<https://www.capoeira.ws/?lang=pt>)
- c) Confederação de Capoeira Desporto do Brasil (<https://ccdb.org.br/>)
- d) Federação Internacional de Capoeira – FIC (<https://www.ficapoeira.com/fic-capoeira>)

A prática esportiva ou de atividade física orientada subentende que há um profissional qualificado que possibilite um ganho técnico para o praticante, aumentando a eficácia do movimento, diminuindo o risco de lesões. O mestre ou profissional adequado proporciona melhora postural e a garantia que cada movimento executado seja seguro. No mais, o mestre desempenha um papel fundamental na formação de alunos que vai além das técnicas de movimento, que abrange uma gama de competências e qualidades que são essenciais para o desenvolvimento integral do aluno, tornando-se referência de educação e saúde para seus alunos.

Pelo exposto, entende-se que é sensível incluir uma exclusão de competência de atuação profissional, uma vez que essa pauta demanda decisões de esferas superiores. Assim reiteramos o disposto no parecer de SEME/AJ (SEI 112285978) que declara que é de competência privativa da União organizar os requisitos para exercício da profissão.

De qualquer forma, reiteramos o exposto em SEI 108845266, manifestação deste Departamento, que afirma que a Capoeira trabalha aspectos motores significativos, promovendo um estilo de vida ativo, evitando-se o sedentarismo. Portanto, sua prática é benéfica à população.

Por fim, a este Departamento não coube opinar na esfera jurídica sobre os itens em questão, e nos ativemos às questões técnicas da modalidade.

É o relatório.

Atenciosamente,

- [1] FERRACINI, Rosemberg; MAIA, Carlos Eduardo S. Espaço e Cultura, UERJ, RJ, Nº.22, P.32-42, JAN/DEZ de 2007.
- [2] MELO, S. F. de. (2017). Cantigas de capoeira: uma fonte de saber e ensino da história e cultura afro-brasileira. Boitató, 2(4), 108–122. <https://doi.org/10.5433/boitata.2007v2.e30890>.
- [3] SOARES, Carlos Eugênio Líbano. A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850). Campinas: Editora Unicamp, 2004.
- [4] CAMPOS, H. A política de expansão da Capoeira Regional. In: Capoeira regional: a escola de Mestre Bimba [online]. Salvador: EDUFBA, pp. 262-268. ISBN 978-85-232-1727-3.



Fernanda de Oliveira
Diretor(a) II

Em 18/10/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112682083** e o código CRC **00E6FF7C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003201-5

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 112728551

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 269/2024, de autoria do Legislativo, que “Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a competição de Capoeira Volta do Mundo Bambas – VMB.” **Carta de Lei.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Responsável,

Considerando as manifestações do Setor Técnico (112682083) e do Setor Jurídico (112285978), aqui ratificadas, entendo que a matéria possui mérito, mas apresenta vícios que não podem ser sanados, conforme indicado pelo parecer jurídico citado, não podendo prosseguir.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz

Chefe de Gabinete

Em 22/10/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112728551** e o código CRC **A4F41FD3**.